



PARECER JURÍDICO Nº 134/2021.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2021  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021.

**EMENTA: PARECER. INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021 OBJETO: AQUISIÇÃO DE VALE SOCIAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - RMBH.**

## I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Jurídica o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

O processo licitatório de INEXIGIBILIDADE nº 01/2021, tem como objetivo a aquisição de Vale Social de Transporte Metropolitano, destinado ao deslocamento de usuários do serviço de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Justificativa;
- 3) Certidões Fiscais e Trabalhistas;
- 4) Contrato Social;
- 5) Pesquisa de Preço;
- 6) Portarias de Nomeação nº 02/2020 e nº 02/2021 – Portaria de Nomeação de Pregoeira e Equipe de Apoio;
- 7) Planilha de Valores: Diário do Executivo – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade Expediente;
- 8) Parecer da Comissão de Licitação.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

Dr. Marco Túlio Bastos  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG nº 134.432



## II. OBJETO DE ANÁLISE E FUNDAMENTOS

O art. 25, I da Lei 8.666/93 prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por fornecedor único.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover contratação direta, na inexigibilidade de licitação, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

O artigo 26 do aludido diploma legal, estabelece os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação por inexigibilidade.

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição torna a conduta do agente vinculada, e não discricionária, já que não há margem de liberdade para decidir. A licitação não pode ser exigida, pois a sua exigência somente pode ser determinada quando for possível garantir a isonomia, o que não é possível neste caso.

No que tange ao fornecedor exclusivo, a hipótese refere-se à situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem que só possa ser fornecido por apenas uma empresa. Logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Inexigibilidade, com amparo na Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de fornecimento EXCLUSIVO efetuado pelo Consorcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica, para Vale Social de Transporte Metropolitano, destinado ao deslocamento de usuários no Serviço de Transporte Coletivo, conforme declaração do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano – SINTRAM, anexada aos autos.

No que se refere a justificativa, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de sua Secretária Eliane Henriques do Prado de Almeida, apresenta a autorização legal para concessão do benefício do vale social de transporte metropolitano destinados à população de baixa renda.

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas.

Dr. Marco Túlio Batista, Secretário  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 134.482



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**III. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a Contratação do Consorcio, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

Ressaltamos que o contrato deverá ser publicado no diário oficial do município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 25 de janeiro de 2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
*Procurador Geral do Município*  
*OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO

CPL

109  
3

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 08/2021

Processo Licitatório nº: 09/2021

Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2021

### I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 09/2021, na modalidade **Inexigibilidade**, cujo objeto é **Aquisição de vales sociais de transporte metropolitano**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão Licitação e Cadastro de Fornecedores, para área da Administração, nomeada pela Portaria nº 03/2021.

### II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

#### II. I - Inexigibilidade

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

*Adiant*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MUN. DE SARZEDO

CPL

110

3

Insta esclarecer que existem casos em que a licitação é inexigível. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade

Nesse sentido estabelece o art. 25, I da Lei nº 8.666/93, conforme se vê:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

Portanto, conforme declaração do Sintram, anexo, a emissão, comercialização e resgate dos cartões e dos créditos eletrônicos de vale transportes das passagens do serviço de transporte coletivo metropolitano de Belo Horizonte – RMBH são efetuadas exclusivamente pelo Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica, portanto a compra de vales sociais é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público.

### III. Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela Ratificação do Processo.

Sarzedo, 25 de janeiro de 2021.

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município**